

Gabriel Gervásio Neto

Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados da área de Educação, Cultura e Desporto. Mestre em Estudos Latino-americanos pela Universidade de Salamanca, Espanha.

O Plano Nacional do Esporte

Resumo

Este artigo analisa o desafio histórico de se elaborar o Plano Nacional do Esporte (PNE), previsto na legislação esportiva brasileira desde 1993. Apesar do avanço na normatização do esporte nos últimos 30 anos, bem como dos esforços do Poder Executivo – especialmente por meio da realização das três Conferências Nacionais do Esporte –, persiste a ausência do PNE, dificultando a implementação de efetiva política pública esportiva. Como isso impacta o setor? Quais são as principais diretrizes do atual Plano, prestes a ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo?

Palavras-chave

Plano Nacional do Esporte; Conferência Nacional do Esporte; Legislação esportiva; Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados.

Abstract

This article analyses the historical challenge of elaborating the National Sports Plan, foreseen in the Brazilian sports legislation since 1993. Despite the progress in the legislation of sport in the last 30 years, as well as the efforts of the Executive – especially through the three National Sports Conferences –, the absence of the National Sports Plan remains, hindering the implementation of effective sports public policy. How does this impact the field? What are the main guidelines of the current Plan, about to be sent to the National Congress by the Executive?

Keywords

National Sports Plan; National Sports Conference; Sports Legislation; Sports Committee of the Chamber of Deputies.

Introdução

A Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou, em 7 de dezembro de 2016, durante sua 71ª Sessão, emblemática resolução que reconhece o esporte como meio de promoção da educação, da saúde, do desenvolvimento e da paz. Conforme a resolução, Estados-membros, entidades do sistema da ONU, federações e entidades de prática esportiva, atletas, mídia, sociedade civil, academia e setor privado devem “colaborar para promover maior conscientização e ação de modo a integrar a agenda do esporte para o desenvolvimento e a paz com a agenda de desenvolvimento dos países”¹.

Em 2017, o escritório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Brasil publicou o **Relatório de Desenvolvimento Humano sobre Atividades Físicas e Esportivas**, empreendimento pioneiro sobre o assunto em âmbito mundial. O documento considera as práticas esportivas como vetor do desenvolvimento humano e defende a adoção, pelos governos, de políticas públicas condizentes com a importância das atividades físicas, bem como prescreve o engajamento do setor privado e das organizações da sociedade civil na promoção de iniciativas no mesmo sentido. Ademais, relaciona positivamente esporte à sociabilidade, à cognição, à produtividade e à qualidade de vida.

Essas recentes publicações inserem-se no contexto de tradicional valorização das atividades físicas e esportivas pelas agências da ONU, cujo marco mais relevante foi a elaboração da **Carta Internacional da Educação Física e do Esporte** pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura –, em 1978. Em apenas 10 artigos, o documento representou a consolidação de novo paradigma da história do esporte e da educação física, prevalecendo a perspectiva de “esporte como direito fundamental de todos”².

No Brasil, o segmento esportivo foi contemplado com notável avanço normativo nos últimos 30 anos. O art. 217 da Constituição Federal de 1988 (Anexo I) estabeleceu que ao Estado corresponde o dever de “fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, democratizando seu acesso à população brasileira. O esporte,

1 http://movimentoevida.org/wp-content/uploads/2017/09/PNUD_RNDH_completo.pdf(Acesso em: 01/2019).

2 A seção “Arquivo histórico” desta edição é dedicada à análise da “Carta Internacional da Educação Física e do Esporte”.

portanto, integra o rol de responsabilidades estatais e se configura como direito fundamental dos cidadãos³.

O art. 217 é classificado como norma de eficácia limitada, ou seja, necessita de complementação legislativa para materializar o direito concedido. Nesse contexto, destaca-se o relevante papel do Poder Executivo e do Poder Legislativo de proporcionar os meios – legislação infraconstitucional e oferta de programas públicos esportivos – para a concretização dos princípios consagrados pela Constituição. (GERVÁSIO NETO; RIBEIRO, 2018.)

A legislação infraconstitucional, promulgada nos anos seguintes, materializou esse direito outorgado. A Lei Geral do Esporte (conhecida como Lei Pelé, publicada em 1998), o Estatuto do Torcedor, a Bolsa-A atleta, a Lei de Incentivo ao Esporte, a Timemania, a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte, a Lei de Controle de Dopagem e outros diplomas legais que, embora não tenham foco no esporte, trazem meritórios dispositivos sobre o tema – como o Estatuto do Idoso, Estatuto da Igualdade Racial, Estatuto da Juventude e Estatuto da Pessoa com Deficiência –, concretizaram os princípios esportivos consagrados pela Constituição Federal.

No âmbito do Poder Executivo, o esporte passou a contar com Ministério próprio em 2003⁴. Foram implementados programas federais como o “Esporte e Lazer na Cidade – Pelc”, o “Vida Saudável – VS”, o “Segundo Tempo”, o “Atleta na Escola”, o “Brincando com o Esporte”, dentre outros. A Conferência Nacional do Esporte, realizada em três oportunidades – 2004, 2006 e 2010 – tornou-se o fórum de debate, formulação e deliberação das políticas públicas relacionadas ao esporte no país. No Poder Legislativo, a Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados foi criada em fevereiro de 2014. Até então, a atribuição de discutir e elaborar as leis esportivas era de competência da Comissão de Turismo e Desporto – atualmente, Comissão de Turismo.

Apesar desses notórios progressos, persiste a ausência de um Plano Nacional do Esporte (PNE), cuja obrigatoriedade de elaboração – a cargo do Poder Executivo – existe desde a promulgação da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, conhecida como Lei Zico. Como essa ausência dificulta a implementação de efetiva política pública esportiva e impacta negativamente o setor? Quais benefícios o PNE traria em relação ao controle,

3 Até então, o esporte nunca havia figurado em nenhuma Constituição Brasileira como objeto de políticas públicas e dever do Estado. Na Carta de 1967, havia apenas a definição da competência da União para legislar acerca de “normas gerais sobre desportos”.

4 Em janeiro de 2019, a pasta deixou de existir e passou a se subordinar ao Ministério da Cidadania e Ação Social.

monitoramento e avaliação dos recursos públicos destinados ao esporte? Quais as principais diretrizes do atual Plano Nacional do Esporte, a ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo?

Este artigo pretende responder a tais perguntas, considerando que o PNE é o principal marco normativo do esporte a ser aprovado pelo Congresso Nacional em 2019. Para tanto, o trabalho se divide em cinco partes. Na primeira, apresenta-se, brevemente, a legislação infraconstitucional sobre a matéria, com foco nos dispositivos legais relacionados, direta ou indiretamente, ao Plano Nacional do Esporte.

A segunda seção descreve os prejuízos à política esportiva brasileira decorrentes da ausência de um Plano Nacional do setor. A terceira parte analisa o histórico da tentativa de construção do Plano ao longo dos últimos 25 anos – no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo. A quarta parte avalia os fundamentos, diretrizes e metas do atual PNE em fase final de elaboração pelo Poder Executivo. Por fim, a última seção traz algumas reflexões críticas e conclusões sobre o tema.

1. Legislação Federal Esportiva e o Plano Nacional do Esporte

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, observam-se substanciais mudanças no ordenamento jurídico esportivo nacional, as quais refletem e materializam os inéditos princípios e ditames constitucionais nessa seara. Este capítulo pretende apresentar a legislação esportiva nacional, ressaltando seus aspectos mais importantes e aqueles relacionados à concepção do Plano Nacional do Esporte (PNE).

A Lei nº 9.615, de 24 de março 1998, mais conhecida como Lei Pelé, institui as normas gerais do esporte brasileiro em 96 artigos⁵: reafirma o princípio da autonomia das entidades desportivas; dispõe sobre o Sistema Brasileiro do Desporto; define as diferentes manifestações esportivas – desporto educacional, de participação, de rendimento e, mais recentemente, de formação⁶; determina tratamento diferenciado entre esporte

5 Após a CF/88, aprovou-se normativa geral do esporte - Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (conhecida como Lei Zico). Esse diploma legislativo teve curta vigência, mas serviu de base para a atual Lei nº 9.615/1998.

6 O art. 3º da Lei Pelé assim os define: **I - desporto educacional**, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; **II - desporto de participação**, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; **III - desporto de rendimento**, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações; e **IV - desporto de formação**, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica

profissional e não profissional; e estabelece as normas gerais da Justiça Desportiva. **O art. 5º da Lei 9.615/98 trata do Plano Nacional do Esporte:**

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção.

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Grifo do autor).

Portanto, a determinação legal, ao Poder Executivo, de se propor e aprovar o Plano Nacional do Esporte⁷, remonta à Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) e, atualmente, decorre da redação original da Lei Pelé – a qual está em vigor há 20 anos. Houve apenas mudança do órgão da autoridade esportiva competente para a elaboração do Plano em 2011⁸.

Após a promulgação da Lei Geral do Esporte, em 1998, o segmento passou a reivindicar e a exigir mudanças em alguns de seus dispositivos, considerados, à época, inadequados para o desenvolvimento esportivo brasileiro. Nesse contexto, destaca-se a aprovação de três diplomas legislativos que promoveram alterações significativas na Lei Pelé entre os anos de 2000 e 2003.

A Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, conhecida como Lei Maguito Vilela, revogou a obrigatoriedade de que todo clube de futebol se transformasse em empresa, tornando facultativa a modificação estatutária. Além disso, proibiu que uma empresa seja controladora de mais de um clube que dispute a mesma competição, dado o possível conflito de interesses. Em 2001, a Lei nº 10.264, conhecida como Agnelo Piva, destinou recursos públicos provenientes da arrecadação bruta dos concursos

na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

7 Os vocábulos “esporte” e “desporto” vêm sendo, na prática, utilizados de maneira intercambiável, com crescente preferência pelo primeiro termo. Como elemento ilustrativo, embora a chamada Lei Pelé preveja que o Ministério do Esporte proponha o Plano Nacional do Desporto, hoje se discute o Plano Nacional do Esporte. Outros exemplos dessa intercambialidade vocabular: Ministério do Esporte; Justiça Desportiva; a Lei nº 9.615, de 1998, institui as normas gerais do desporto; Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

8 Até 2011, a redação original da Lei 9.615/1998 atribuía a competência legal para a elaboração do PNE ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP –, autarquia federal que tinha a finalidade de promover e desenvolver a prática do esporte. Desde então cabe diretamente ao Ministério do Esporte a proposição do Plano, ouvido o Conselho Nacional do Esporte (CNE).

de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, ao esporte de rendimento⁹.

Por fim, a Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, estabeleceu dispositivos para “moralizar o futebol”, após Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal investigar o assunto, conforme a justificação de seus idealizadores:

A situação econômico-financeira das entidades esportivas, principalmente das entidades de prática desportiva, é crítica. A evasão de rendas e as enormes dívidas com a Previdência Social, com a Receita Federal e as decorrentes de condenações trabalhistas geram uma espécie de paralisação financeira de muitos dos maiores clubes do Brasil. Além disso, o modelo de gestão adotado por essas entidades é motivo de desconfiança por parte dos potenciais investidores, reduzindo cada vez mais o capital injetado no setor. (...)

Desde a divulgação das apurações realizadas no Senado Federal pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar o submundo do futebol profissional, a sociedade clama pela moralização e profissionalização do setor esportivo.¹⁰

Além da Lei nº 9.615/1998, outras importantes leis federais relacionadas ao esporte foram aprovadas após a Constituição Federal. O Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – assegurou inúmeros direitos aos torcedores, partícipes ou não, de espetáculos esportivos, como transparência na organização de competições profissionais, segurança em arenas e recintos voltados à prática esportiva, bem como a definição e repartição de responsabilidades entre as entidades esportivas organizadoras. Constituiu-se, até os dias de hoje, em um dos marcos regulatórios mundiais mais modernos acerca do tema.

Em 2004, foi aprovada a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu a Bolsa-atleta, auxílio aos esportistas atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades. Atual-

9 No ano anterior, nos Jogos Olímpicos de Sydney, o Brasil não conquistara nenhuma medalha de ouro, fato que desencadeou a iniciativa de se direcionar parte dos valores lotéricos à promoção das equipes olímpicas nacionais.

10 <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10672-15-maio-2003-496696-exposicao-demotivos-150373-pl.html> (Acesso: 01/2019)

mente, são seis as categorias de bolsas oferecidas: (1) Atleta de Base, (2) Estudantil, (3) Nacional, (4) Internacional, (5) Olímpico/Paralímpico e (6) Pódio. Os atletas contemplados recebem o equivalente a 12 parcelas do valor definido na categoria: Atleta de Base (R\$ 370); Estudantil (R\$ 370); Nacional (R\$ 925); Internacional (R\$ 1.850); Olímpico/Paralímpico (R\$ 3.100) e Pódio (R\$ 5 mil a R\$ 15 mil)¹¹.

Na linha do financiamento público do esporte, em 2006, atendeu-se a uma das mais antigas demandas do setor esportivo, com a edição de lei de incentivo fiscal para projetos desenvolvidos na área do esporte. Por meio da sanção da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, concede-se benefício fiscal a patrocinadores de projetos esportivos previamente aprovados por comissão técnica constituída no âmbito do Ministério do Esporte. Desde 2007, mais de R\$ 2 bilhões foram captados para projetos esportivos.

Ainda em 2006, aprovou-se a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, criando a Timemania, concurso de prognóstico que utiliza os símbolos dos clubes de futebol profissional participantes no volante de apostas, remunerando-os com 22% da arrecadação, montante utilizado para a quitação de suas dívidas fiscais e trabalhistas. Tendo em vista que a arrecadação inicial da Timemania não alcançou os volumes esperados, aprovou-se, uma década mais tarde, o Profut (Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015), conhecido como Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte, que estabeleceu princípios e práticas financeiras mais transparentes para entidades esportivas profissionais de futebol que aderissem ao refinanciamento especial das dívidas fiscais e trabalhistas.

A legislação federal também acolheu o compromisso do Brasil firmado na “Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes”, por meio do Decreto-Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. A Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, inseriu na Lei Pelé dispositivos referentes ao controle de dopagem, como os que determinam a criação da Justiça Desportiva Antidopagem e a aprovação do Código Brasileiro Antidopagem pelo Conselho Nacional do Esporte.

Por fim, além das leis mencionadas, os “direitos esportivos” permearam a concepção de importantes diplomas legais, sem relação direta com o esporte, aprovados ao longo dos últimos anos, como nos casos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

¹¹ <http://www2.esporte.gov.br/snear/bolsaAtleta/sobre.jsp> (Acesso: 01/2019).

Sob a perspectiva da política pública esportiva, referidos marcos normativos apresentam características comuns para seus respectivos segmentos populacionais: o dever do Poder Público em promover ações para viabilizar e ampliar o acesso de seus beneficiários às atividades físicas e esportivas, considerando suas peculiaridades e limitações; e o correspondente direito dessas populações às práticas esportivas, seja em escolas, equipamentos comunitários ou espaços públicos de lazer.

2. Prejuízos à Política Esportiva Brasileira decorrentes da ausência de um Plano Nacional do Esporte

Pela breve exposição das normas federais esportivas aprovadas nos últimos anos, conclui-se que o segmento avançou em diversos aspectos, como normas gerais sobre o esporte; direitos e deveres dos torcedores, equiparados a consumidores; fomento público a atletas de alto rendimento; investimento de recursos lotéricos ao esporte; incentivos fiscais a projetos esportivos; refinanciamento das dívidas tributárias e trabalhistas dos clubes de futebol; mecanismos de antidopagem; e dispositivos específicos relacionados ao esporte para determinados grupos da população. **No entanto, a falta de um Plano Nacional do Esporte impede a consolidação de efetiva política pública setorial por duas razões principais:**

A. Os recursos públicos direcionados ao segmento carecem de planejamento fundamentado em diretrizes gerais, metas objetivas, prioridades e parâmetros para avaliação e monitoramento da política esportiva;

B. A integração dos esforços esportivos entre União, Estados e Municípios, e entre estes e as entidades privadas que desenvolvem práticas esportivas é comprometida pela inexistência de determinações relacionadas a atribuições, competências e forma de cooperação entre essas instituições.

Em relação ao primeiro aspecto, a chamada Lei Pelé contempla o principal dispositivo para o financiamento perene do esporte olímpico e paraolímpico brasileiro. Inserido pela Lei nº 10.264/2001, destinava-se, originariamente, 2% dos recursos oriundos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares ao Comitê Olímpico (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o que permitiu a estruturação de um maior número de modalidades esportivas e de equipes permanentes. Desde 2015, o percentual foi elevado para 2,7% por força do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma a prover mais recursos para o CPB.

Ao longo dos 20 anos de vigência da Lei Pelé, diversas contrapartidas foram sendo criadas às entidades esportivas beneficiadas com recursos pú-

blicos ¹². Uma dessas inovações legais relaciona-se diretamente ao Plano Nacional do Esporte e ocorreu com a publicação da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011:

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Grifo do autor).

Portanto, desde 2011, a utilização dos recursos públicos federais disponibilizados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e às demais entidades nacionais de administração do desporto (confederações) condiciona-se à celebração de contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, instrumento definido no § 1º do art. 56 da Lei Pelé, transcrito acima.

Por sua vez, o contrato de desempenho condiciona-se à execução das atividades descritas no “Plano Nacional do Desporto”. **Assim, a ausência do Plano prejudica diretamente a própria avaliação e priorização de verbas públicas destinadas a entidades esportivas privadas. Impossibilita-se a elaboração de documento que exigiria o atingimento de metas de desempenho esportivo pelas entidades receptoras de recursos públicos.** Cabe recordar que o art. 5º da Lei Pelé ainda preconiza que “Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto”.

Ademais, a ausência de parâmetros objetivos dificulta o planejamento dos esforços dos formuladores e executores de políticas públicas nas três esferas federativas. Qual o indicador adequado para a relação entre espaço público para atividades físicas x população? Qual a carga horária semanal apropriada para a prática da educação física pelos alunos da edu-

12 Com destaque para a Lei nº 12.868/2013, que alterou a Lei Pelé, inserindo o art. 18-A, o qual determina algumas delas: previsão estatutária de limite de quatro anos para o mandato dos dirigentes esportivos, com direito a apenas uma reeleição; destinação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e transparência na gestão, inclusive quanto aos dados, contratos, patrocinadores, direitos de imagem e propriedade intelectual.

cação básica? A implementação de unidades de especialização esportiva, com o intuito de identificar potenciais atletas, seria recomendada para municípios a partir de quantos habitantes?

Essas e diversas outras questões estão relacionadas ao segundo problema significativo da falta de um Plano Nacional do Esporte: a efetiva integração das iniciativas setoriais entre União, Estados e Municípios, e entre estes e as entidades privadas que desenvolvem práticas esportivas. A divisão de responsabilidades entre esses atores, bem como a definição das formas de cooperação com entidades esportivas públicas e privadas, daria maior racionalidade a todo o sistema, criaria sinergias e evitaria a duplicação de esforços.

O que a gente tem identificado nas nossas pesquisas é que há sempre uma sobreposição dentro do sistema esportivo por não haver uma identificação do papel de cada ente dentro do sistema. Por exemplo, estados, municípios e a própria federação acabam por financiar atletas com bolsas, ou seja, isso não está muito definido no sistema esportivo brasileiro. Quem é que vai cuidar da base? Quem é que vai cuidar do alto rendimento? Quem é que vai cuidar do esporte de participação? Existem várias ideias, existem várias discussões, mas isso ainda é muito embrionário. (Thiago Santos, vice-presidente da Associação Brasileira de Gestão do Esporte)¹³.

3. A construção do Plano Nacional do Esporte

Tendo em vista as considerações dos capítulos anteriores, constata-se a dimensão legislativa que tomou o esporte de rendimento – em especial, o futebol – nos cinco anos que sucederam a Lei Pelé. Entretanto, o desporto educacional e o desporto de participação, bem como as discussões sobre a concepção do Plano Nacional do Esporte, foram relegadas a um segundo plano nos primeiros anos de vigência da Lei Geral do Esporte.

Em 2004, Decreto de 21 de janeiro da Presidência da República¹⁴ institui a Conferência Nacional do Esporte, a se realizar sob a coordenação do Ministério do Esporte. Realizadas em três oportunidades – nos anos de 2004, 2006 e 2010 – os encontros propiciaram relevante

¹³ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/566433-PLANO-NACIONAL-DO-DESPORTO-SISTEMA-NACIONAL-DO-ESPORTE-BLOCO-5.html> (Acesso em 01/2019)

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10107.htm (Acesso: 01/2019)

“espaço de debate, formulação e deliberação das Políticas Públicas de Esporte e Lazer para o país”.¹⁵ Por meio de etapas Municipal/Regional, Estadual e Nacional, procurou-se articular instrumento de participação de ampla diversidade de atores vinculados ao segmento esportivo brasileiro, consoante relato do Ministério do Esporte sobre a primeira das três Conferências:

Nas suas etapas municipais e estaduais, realizadas desde março, esta 1ª Conferência envolveu a chamada comunidade esportiva e os movimentos sociais e populares de todo o País. Cerca de 83 mil pessoas se envolveram no processo, com enorme entusiasmo. Foram 60 Conferências Municipais e 116 Regionais, responsáveis pelo efetivo envolvimento, nessas etapas, de 873 municípios. Foram eleitos 861 delegados, dos quais 208 mulheres.

Durante a II Conferência Nacional do Esporte, em 2006, discutiu-se a implementação da Política de Esporte no Brasil, bem como a remodelação do próprio Sistema Nacional de Esporte e Lazer, com o objetivo de oferecer “à sociedade serviços de qualidade que garantam o acesso ao esporte e ao lazer como direitos sociais”. Na III Conferência Nacional do Esporte, realizada em 2010, com o Brasil já escolhido como sede para a Copa do Mundo FIFA 2014 e para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016, buscou-se, além dos debates sobre o desporto de rendimento, consolidar as conquistas anteriores e avançar para a efetivação do esporte como direito social.

Ademais, o Plano Nacional do Esporte foi priorizado como elemento articulador do esporte para o decênio seguinte, no documento intitulado “Por um time chamado Brasil”, base de todo o evento¹⁶. O tema da III Conferência Nacional do Esporte explicitava sua priorização: “Plano Decenal de Esporte e Lazer - 10 pontos em 10 anos para projetar o Brasil entre os 10 mais”.

O esporte faz parte deste cenário promissor, como demonstra a participação inédita de 220 mil brasileiros e brasileiras de 3.112 municípios de todas as unidades da federação para debater o Plano Decenal proposto para esta III Conferência Nacional do Esporte. A comunidade esportiva nacional compreendeu o chamamento à discussão dos desafios para os próximos dez anos.

¹⁵ <http://www2.esporte.gov.br/conferencianacional/> (Acesso: 01/2019)

¹⁶ <http://www2.esporte.gov.br/conferencianacional/arquivos/cartaBrasilia.pdf> (Acesso: 01/2019)

III Conferência Nacional do Esporte



Fonte: Ministério do Esporte

A Conferência definiu quatro princípios basilares para o Plano Nacional do Esporte¹⁷:

- Universalização, inclusão social e desenvolvimento humano pelo esporte;
- Democratização da gestão e da participação social;
- Esporte como desenvolvimento econômico e nacional; e
- Elevação do nível cultural esportivo da população.

A metodologia da elaboração do Plano Decenal contou com três níveis de conceitos, a partir de 10 linhas estratégicas¹⁸:

*Para qualificar a formulação das propostas do Plano Decenal de Esporte e Lazer, apresenta-se as seguintes definições dos termos: **Linha Estratégica:** são os 10 macro-campos de acumulação do setor de políticas públicas do Esporte e Lazer em que o plano se estrutura. **Ação:** proposta contendo uma ideia força, que contemple uma iniciativa a ser materializada. Deverá ser e laborada de forma clara e "enxuta". **Meta:** o que se espera alcançar qualitativa e quantitativamente, apresentando o indicador que balize a materialização da ação, no período de 10 anos.¹⁹ (Grifo do autor)*

Ao final da III Conferência Nacional do Esporte, portanto, foram estabelecidas as linhas estratégicas, as ações e as metas para o Plano Na-

¹⁷ Idem

¹⁸ As linhas estratégicas foram assim definidas: 1. Sistema Nacional de Esporte e Lazer; 2. Formação e valorização profissional; 3. Esporte, lazer e educação; 4. Esporte, saúde e qualidade de vida; 5. Ciência, Tecnologia e Inovação; 6. Esporte de Alto Rendimento; 7. Futebol; 8. Financiamento do esporte; 9. Infraestrutura esportiva; e 10. Esporte e economia

¹⁹ <http://www2.esporte.gov.br/conferencianacional/arquivos/textoBasico.pdf> (Acesso: 01/2019)

cional do Esporte. A partir desse documento, grupo de trabalho multidisciplinar, coordenado pelo Ministério do Esporte, passou a discutir e validar as propostas da Conferência para a instituição do marco normativo do Plano.

Dada a relevância do debate e da elaboração do Plano para o desenvolvimento do desporto no Brasil, no começo da 55ª Legislatura da Câmara dos Deputados (2015 – 2019) foi instituída, no âmbito da Comissão do Esporte, a “Subcomissão Especial do Plano Nacional do Desporto”. Criada em 31 de março de 2015, a subcomissão foi composta por sete membros titulares e sete suplentes, realizando, ao longo de quase três anos de funcionamento, diversas audiências públicas, reuniões com todo o segmento esportivo brasileiro e visitas técnicas à China, com o objetivo de conhecer e analisar o legado esportivo deixado pelos Jogos Olímpicos de 2008, bem como à Nova Zelândia e à Austrália. Ademais, a subcomissão articulou-se com o mencionado grupo coordenado pelo Ministério do Esporte, gerando importante sinergia entre seus trabalhos.

Os debates em Brasília contaram com a participação de parlamentares; especialistas do Ministério do Esporte, do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Ministério da Defesa e do Tribunal de Contas da União; gestores estaduais e municipais; federações esportivas; representante da Comissão Nacional de Atletas (CNA); representantes de organizações como o Comitê Olímpico do Brasil (COB), Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE), Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU) e Rede Esporte pela Mudança Social (REMS); atletas, treinadores, praticantes e interessados na prática esportiva; dirigentes esportivos; e representantes do meio acadêmico e estudiosos do esporte²⁰.

O resultado da Subcomissão Especial do Plano Nacional do Desporto foi a apresentação de relatório com cinco macro diretrizes, todas com metas – objetivas e mensuráveis – e ações. O fundamento desse Plano foram as discussões ao longo do período de funcionamento da Comissão, bem como as conclusões da III Conferência Nacional do Esporte. Em dezembro de 2017, o Plano Nacional do Esporte foi enviado ao Ministério do Esporte, sob a forma de Indicação, proposição através da qual o Poder Legislativo “sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio

²⁰ Relatório final da Subcomissão Especial do Plano Nacional do Desporto.

de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva”, prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.²¹

4. Principais aspectos do Plano Nacional do Esporte

O Plano Nacional do Esporte, em fase de análise pelo Poder Executivo, está organizado em cinco macro diretrizes focadas nas seguintes vertentes: esporte educacional; esporte de participação; esporte de alto rendimento; formação do atleta; e estratégias para consolidação do plano.

A primeira diretriz prioriza o desenvolvimento do esporte nos estabelecimentos de ensino do país – **“Garantir o acesso à prática e à cultura da educação física e do esporte nas escolas de educação básica, de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens”** e uma de suas metas é assegurar o acesso às aulas de educação física a todos os estudantes do ensino fundamental.

A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) de 2015, uma das referências para a concepção do Plano, revelou que 24,2% dos estudantes entre 13 e 17 anos não praticaram nenhuma aula de educação física na semana da realização da pesquisa. Estudos realizados nos Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e outros países europeus apontam para a necessidade de 150 minutos de educação física, por semana, na grade curricular das escolas. Nesse contexto, uma das metas é “Assegurar a prática da educação física, em pelo menos três aulas por semana, a 100% dos alunos da educação básica, evitando-se concentração de atividades em um só dia ou em dias consecutivos”²².

A diretriz prioriza não apenas a “demanda” pelas aulas de educação física, mas também a “oferta”, ao assegurar sua prática nas escolas da educação básica por profissionais com Licenciatura em Educação Física. Conforme dados do Censo Escolar do INEP de 2016, na rede de escolas de ensino básico, apenas 68,8% dos docentes que lecionam a disciplina de Educação Física – nos anos iniciais do ensino fundamental – têm formação na área; 63,4% nos anos finais do ensino fundamental; e 77,4% no ensino médio.

A segunda diretriz é voltada ao esporte como instrumento para melhoria da qualidade de vida de toda a população, não apenas na escola, como no tópico anterior – **“Incentivar a prática da atividade física e do esporte, de forma a promover a saúde e a qualidade de vida dos**

21 <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaAtualizada-pl.pdf> (Acesso: 01/2019)

22 Essa disposição relaciona-se com o Art. 30 do Estatuto da Juventude que dispõe que “Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas”

juvens, adultos e idosos”. O Relatório de Desenvolvimento Humano sobre Atividades Físicas e Esportivas, publicado pelo PNUD em 2017, reforça o papel do esporte como elemento fundamental para o desenvolvimento humano e como medida complementar de incentivo a hábitos de vida mais saudáveis:

AFes (atividades físicas e esportivas) têm sido tradicionalmente entendidas como uma importante estratégia para prevenir e tratar doenças. Há significativa evidência científica da relação positiva entre a prática de AFes e a saúde óssea, mental, neurológica, cardiovascular e, mais recentemente, também com o desempenho cognitivo. Estimativas apontam que em torno de 5% das mortes prematuras no país são decorrentes da inatividade física. Estudos também analisam o impacto na produtividade das pessoas e nos gastos públicos com saúde. Calcula-se que 15% dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS) com internações em 2013 são atribuíveis à inatividade física.

Entre as metas objetivas da segunda diretriz estão, por exemplo, o aumento para 60% da população maior de 15 anos de idade que pratica atividade física ou esporte (atualmente, esse índice é de 37,9%, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por amostras de Domicílios 2015); a implementação, em conjunto com Estados, Distrito Federal e Municípios, de espaço público para atividade física para cada 10 mil habitantes, garantindo sua contínua manutenção e custeio; e a observação das normas de acessibilidade e adaptação em 100% dos equipamentos esportivos públicos²³.

Para o atingimento dessas metas são propostas diversas ações, como o incentivo para o uso de espaços públicos na cidade e em ambientes naturais que favoreçam a prática de atividade física e esporte (pistas de caminhada em parques, praças, lagos, montanhas, praias); a promoção de campanhas de valorização do esporte e da prática da atividade física, em conjunto com a área da saúde, ressaltando os benefícios da prática regular de atividade física; e a articulação com escolas e universidades públicas, Institutos Federais de Educação Tecnológica, clubes sociais e recreativos, instituições do Sistema S e instalações militares para uso da infraestrutura esportiva pela população.

²³ Esse item está em consonância com o art. 43 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que dispõe que “O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

A terceira diretriz consiste em estimular o esporte de rendimento, o qual, por sua visibilidade midiática e criação de ídolos, tem o potencial de incentivar a prática de determinada modalidade por muitas crianças e adolescentes – **“Promover o esporte de alto rendimento para projetar o Brasil como excelência esportiva mundial”**. Pretende-se criar e desenvolver, a partir de parcerias público-privadas, Universidades do Esporte, “ambientes que combinam o meio acadêmico com a prática esportiva de alto rendimento, com as disciplinas regulares ofertas do ensino superior, mas com ênfase no esporte”, integrando o meio acadêmico e o treinamento esportivo. Trata-se do mesmo objetivo da ação de desenvolver laboratórios de pesquisas e inovações tecnológicas no esporte, em parceria com os centros de pesquisas e universidades públicas e privadas.

Esta diretriz ainda contempla a perspectiva de aperfeiçoamento do dispêndio estatal direcionado ao esporte de alto rendimento, como o estabelecimento de critérios e índices para o programa Bolsa Atleta que exijam a progressão de resultados e a proposição de indicadores objetivos de distribuição de recursos públicos entre as modalidades esportivas, a partir de ranking baseado nos resultados dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos e nos Campeonatos Mundiais, levando em consideração o quantitativo de medalhas de ouro, o total de medalhas e presença em finais. Ademais, vincula o recebimento desses recursos – por confederações e federações esportivas – ao estrito cumprimento de dispositivos legais relacionados a estatutos, processos eleitorais, movimentações financeiras, controle interno, processos licitatórios, pagamento de salários a funcionários e transparência.

A quarta diretriz do Plano Nacional do Esporte parte da premissa de que é necessária a construção de um “caminho” esportivo para os potenciais atletas brasileiros – **“Construir trajetória estruturada de iniciação, especialização e aperfeiçoamento esportivo, com garantia de acesso a todas as crianças e adolescentes.”** Trata-se de assegurar que crianças e jovens com potencial esportivo tenham a possibilidade de continuar praticando suas modalidades em níveis crescentes de excelência técnica. Alunos dos anos finais do ensino fundamental e alunos do ensino médio seriam o público-alvo da primeira etapa dessa estratégia. Conforme justificativa do PNE:

Na etapa seguinte, de aperfeiçoamento, atletas seriam selecionados por meio de sistemas de competições, escolares e das federações, ou por meio de uma rede de detecção de talentos nas unidades de iniciação e de especialização esportiva, para treinamento avançado nos clubes ou nos centros de treinamento das federações esportivas. (...)

Essa trajetória seria concluída com a etapa de aperfeiçoamento esportivo, na qual os jovens atletas já estariam competindo em nível de excelência, treinando em clubes, centros de iniciação esportiva, centros regionais de treinamento e outras unidades de treinamento com capacidade para treinamento de rendimento.

Para tanto, pretende-se implementar unidades de especialização esportiva, nos municípios com mais de 200 mil habitantes; “garantir a realização de pelo menos uma competição escolar anual nas faixas etárias de 12 a 14 anos e de 15 a 17 anos em âmbito nacional, em cada unidade da Federação e nos municípios com mais de 100 mil habitantes” e desenvolver escolas esportivas, aproveitando a estrutura existente nas escolas integrais, nos municípios com mais de 500 mil habitantes.

A última das cinco diretrizes pretende fortalecer e institucionalizar o PNE – **"Consolidar o Plano Nacional do Esporte como principal instrumento para o planejamento e desenvolvimento do esporte no Brasil."** A política esportiva precisa de referência normativa que defina as linhas gerais, as metas e as ações a serem realizadas ou fomentadas pelo Poder Público. Esta diretriz disciplina dois aspectos fundamentais para o sucesso do Plano Nacional do Esporte.

Em primeiro lugar, uma de suas metas consiste em “Aprovar e instituir o Sistema Nacional do Esporte no Congresso Nacional em dois anos, a partir da aprovação deste Plano”²⁴. O Sistema Nacional do Esporte concretiza as diretrizes, metas e ações contidas no Plano, definindo competências, atribuições e responsabilidades entre os entes esportivos, medida que visa sanar uma das principais debilidades da política esportiva nacional, apontada na seção 2: a efetiva integração entre os partícipes do segmento.

Respeitando-se o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, o PNE condiciona a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em programas federais na área do esporte, à elaboração de seus correspondentes planos de esporte, ou adequação daqueles já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e ações previstas neste PNE, no prazo de dois anos, contados da publicação deste Plano.

Em segundo lugar, essa diretriz contempla a meta de “criar e manter o sistema nacional de informações e indicadores esportivos, no prazo de dois anos, a partir da aprovação deste Plano”. Atualmente, existe notória dificuldade de se encontrar informações quantitativas e qualitativas, indi-

²⁴ O Relatório de Desenvolvimento Humano sobre Atividades Físicas e Esportivas, publicado em 2017 pelo Pnud no Brasil também propõe a elaboração de novo Sistema Nacional de Esporte para o País.

cadres e outras estatísticas relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens e serviços esportivos.

Embora tenhamos histórico de iniciativas pontuais, o setor ainda carece de base de dados nacional que disponibilize indicadores parametrizados e outras informações estratégicas para subsidiar não apenas a formulação de políticas esportivas nos diferentes níveis de governo, mas também para balizar as ações da iniciativa privada, fundamentais para o fortalecimento do esporte no Brasil. (GERVÁSIO NETO; RIBEIRO, 2018.)

Nesse contexto, a criação de instrumento nacional de informações e indicadores esportivos permitirá avaliações periódicas dos recursos públicos dispendidos com a política esportiva do país, bem como facilitará o monitoramento e o acompanhamento, pelo Poder Público e pela sociedade civil, da execução das diretrizes, metas e ações deste Plano.

5. Considerações Finais

O Plano Nacional do Esporte representará a articulação da política esportiva brasileira, considerando os avanços do setor nos últimos 30 anos – artigo próprio da Constituição Federal, moderna legislação federal, fóruns de debate estruturados pelo Poder Público e diversos programas esportivos no âmbito federal. O PNE também pretende disciplinar a forma de cooperação entre os entes federativos e instâncias governamentais, bem como fomentar a interação entre o Estado e os atores esportivos privados.

O documento, elaborado pela Comissão de Esporte da Câmara e baseado na Conferência Nacional do Esporte e na Subcomissão Especial do Plano Nacional do Desporto da própria Câmara dos Deputados foi encaminhado ao Ministério do Esporte, sob a forma de Indicação, em dezembro de 2017. Em 2018, foi aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE) e será enviado de volta ao Congresso Nacional para tramitar como projeto de lei de iniciativa do Executivo²⁵. Considerando o extenso debate já realizado na subcomissão do PNE, espera-se que sua tramitação seja mais célere que a de outros Planos que passaram pelo Congresso.

As cinco diretrizes do Plano contemplam metas objetivas e mensuráveis, característica que facilita o acompanhamento e a avaliação de seu

25 O art. 5º § 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispõe que “Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal”. Nesse contexto, havia controvérsia jurídica se o PNE poderia ser instituído por mero Decreto Presidencial ou se a normativa teria que ser, como o Plano Nacional de Educação e o Plano Nacional de Cultura, submetida ao Congresso Nacional. O Poder Executivo optou pela segunda alternativa.

cumprimento ao longo do decênio seguinte à sua aprovação. No entanto, o PNE carece de metas intermediárias para um monitoramento mais eficiente e eventuais ajustes e alterações das políticas públicas esportivas ao longo do decênio.²⁶ Em relação à responsabilidade pelo monitoramento, o Plano determina a ação de “criar mecanismos de acompanhamento da execução e revisão do Plano Nacional do Desporto e dos seus respectivos planos estaduais e municipais, em articulação com a sociedade civil organizada”. Seria mais adequado que a Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, bem como o Conselho Nacional do Esporte fossem diretamente indicados para essa tarefa.

O Plano Nacional do Esporte oferece a oportunidade de corrigir histórica distorção da alocação de recursos públicos ao esporte, atualmente direcionado expressivamente ao alto rendimento, mesmo respondendo por apenas 7,6% do total da população brasileira que pratica atividades físicas e esportes. Esse processo viola expressamente a Constituição Federal, conforme relatório do Tribunal de Contas da União (TCU):

415. O sistema brasileiro funciona no sentido inverso, a despeito do que dispõe o inciso II do artigo 217 da Constituição Federal, segundo o qual a destinação de recursos públicos deve promover de forma prioritária o desporto educacional, e, somente em casos específicos, o esporte de alto rendimento.

416. O contexto atual evidencia que o Estado tornou-se o grande financiador do esporte de rendimento, enquanto o desporto educacional não vem recebendo o mesmo investimento. Em consulta ao Siafi, na data de 18/5/2015, apurou-se que, no período de 2010 a 2014, foi liquidado montante da ordem de R\$ 500 milhões no desporto educacional, evidenciando um descompasso na destinação dos recursos públicos.

422. Sobre o financiamento do esporte de rendimento, considerado o escopo desta fiscalização, verificou-se a aplicação de valores da ordem de R\$ 7,7 bilhões, no período de 2010 a 2014, com previsão de mais R\$ 4,92 bilhões no período 2015-2016. (...). (Grifo do autor) (TCU, 2015, p. 91)

²⁶ O Plano Nacional de Educação aprovado em 2014, também decenal, conta com metas intermediárias para um acompanhamento mais próximo. Há, por exemplo, a meta de melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para determinado nível ao final de 2024. No entanto, há metas de crescimento desse indicador para 2017, 2019 e 2021.

Para tanto, embora não conste na versão inicial do Plano, espera-se que a questão do financiamento do esporte seja devidamente equacionada – por meio da revisão dos atuais mecanismos de fomento financeiro ao segmento ou pela constituição de algum tipo de Fundo Nacional do Esporte, com gestão composta por representantes do governo e da sociedade civil –, de forma a aprimorar a distribuição de recursos públicos pela cadeia esportiva, priorizando o desporto educacional.

O Plano Nacional do Esporte pretende assegurar o acesso da população às práticas esportivas, em consonância com o artigo 217 da Constituição Federal. Seu maior desafio será o de alterar a concepção esportiva vigente, essencialmente voltada ao esporte de rendimento, para uma perspectiva direcionada ao esporte educacional ao esporte de participação. Ações voltadas a todo o ciclo de vida das pessoas, práticas esportivas mais pluralistas, democráticas e inclusivas em escolas e espaços comunitários, bem como o foco na qualidade de vida devem permear a política pública esportiva.

Anexo I

ARTIGO 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Referências

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Educação física e esporte escolar: da formação à competição**. Brasília: Edições Câmara, 2010.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação sobre esporte**. Brasília: Edições Câmara, 2017.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plano Nacional de Educação: olhares sobre o andamento das metas**. Brasília: Edições Câmara, 2017. GOMES, Ana Valeska Amaral (organizadora).

_____. **Diagnóstico Nacional do Esporte (DIESPORTE)**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/diesporte/>. Acesso: janeiro de 2019.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **Pesquisa Nacional por amostras de Domicílios 2015**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf> Acesso: janeiro de 2019.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo Escolar 2016**. Brasília, DF: 2016. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf. Acesso: janeiro de 2019.

_____. Ministério da Saúde (MS); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP). **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf> Acesso: janeiro de 2019.

_____. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de levantamento de auditoria TC – 021.654/2014-0**. Brasília, DF: 2014. Disponível em: http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf. Acesso: janeiro de 2019.

_____. MINISTÉRIO DO ESPORTE. **1ª Conferência Nacional do Esporte. Brasília, 2004** Disponível em: <http://www2.esporte.gov.br/conferencianacional/arquivos/teseFinal.pdf> Acesso: janeiro de 2019.

GERVÁSIO NETO, Gabriel e RIBEIRO, Carolina Cezar. “A Constituição Federal e o Esporte”. In: SILVEIRA E SILVA, Rafael (Org.). **30 anos da Constituição: Evolução, desafios e perspectivas para o futuro**. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 339-357.

MELO FILHO, Manoel José Gomes. **Estudos brasileiros sobre o esporte: ênfase no esporte-educação**. Maringá: Eduem, 2010.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano Nacional** - Movimento é Vida: Atividades Físicas e Esportivas para Todas as Pessoas: Brasília, DF: 2017. Disponível em: http://movimentoevida.org/wp-content/uploads/2017/09/PNUD_RNDH_completo.pdf Acesso: janeiro de 2019.

TUBINO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.

UNESCO. **Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO**. Paris: 1978. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002164/216489POR.pdf> Acesso: janeiro de 2019.

